



Número: **0027444-10.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDINALDO PATRICIO DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46596398	12/06/2019 14:01	Microsoft Word - 2605692_CONTESTACAO	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00274441020198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO PATRICIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/03/2018**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à proposição da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAS O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de vossa excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso i, da lei processual civil.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 07/03/2018 após 3 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/12/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o mesmo encontra-se ILEGÍVEL, impossibilitando a verificar a narrativa dos fatos, se há testemunhas, e se há outro suposto veículo no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência. Vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia 7/12/2017 às 18:00

Fato ocorrido em endereço: MUNICÍPIO DE PAUDALHO, 1 - Bairro: PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRAZIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
JOSÉ FERRERA MACHADO (OUTRO)
RONALDO PATRÍCIO DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Quando na direção da ocorrência): que estava em posse do(s) Sr(s):
RONALDO PATRÍCIO DA SILVA
VEÍCULO: (Quando na direção da ocorrência): que estava em posse do(s) Sr(s):
DESCONHECIDO

EXCELSOR SEGUROS
12 MAR 2018
SEGURO DPVAT

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **07/12/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

⁷art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 12/06/2019 14:01:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061214015210100000045886723>
Número do documento: 19061214015210100000045886723

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDINALDO PATRICIO DA SILVA**, em curso perante a **11ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00274441020198172001.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0027444-10.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

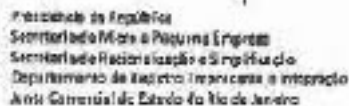
Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDINALDO PATRICIO DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46596397	12/06/2019 14:01	ANEXO 1	Laudo Pericial



33.3 0126470-6

Look it up! an online

Nounnel

See also **Franklin** and **Wright**

00 2018/017153-4

26/10/16 - 10:52:29

JUCERIA

DOI: 10.1002/eqm2.1209

MRN: 98-002679-6

SPRINGER LIVER DOSE CORRECTION OF SIGMA OF VARIANCE

94/12529-1 2000

Publ: PDC59DC3-073D-4B2C-8B11-70C91430A0C0

Orgão	Relatório	Página
Jornal	512, 30	516, 30
Qtd.	20, 10	12, 10



PERUVERIANTC

Ilme Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a-4. 22 O deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representants legals d'empreses

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	27/01/2018
	Data de 1ª entrega:	



09-2018,017154-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

TELEFAX: 55444-364 LIDER DOS INTERIORES DO PARANÁ LOVAT S/A

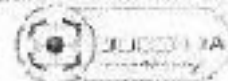
TITEL: 142 022476-1
 REF: 142 022476-1
 DATE: 2018.03.10-1
 DATE DE PRESSION: 2018/03/10

[illegible]

13401-13415

[Download PDF](#)
[View Images](#)
[View Full Screen](#)
[Print](#)

Para cualquier comentario o sugerencia, por favor contactar al autor en carlos.garcia@univie.ac.at. Este artículo está publicado en <http://www.nature.com/scientificreports/>. Fecha de publicación: 2023/03/13.



**SEGURADORA LÍDER DO FOMENTO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº 33.3.0028476-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico, enviado em 07 de Dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damasci, Jails de Mendonça Alexandre, Rosane Tachalin de Siqueira, Ivan Luiz Quinto Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldmann, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possade, Nicolás Jesus Di Sava, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo S. Semenovitch, Sidney Aparecido Parla, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por falta de presença dos respectivos Conselheiros Titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo Item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.088.769-48 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedida pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HEIN RITTEN BERNHARDT**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.030-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.536.467-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

ATA da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Fomento Seguros S.A.
Realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 2 de 2

CR *Bar*

Este Conselho do Estado do Rio de Janeiro	
Imprimeu esta Ata em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/06/2019 14:01:52	
Número do documento: 1906121401519750000045886722	



Nº	MEMBRO	OGA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	Isidoro Alves Tóres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Heioilton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	com função específica
3	Crístiana Ferreira de Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNP nº 921/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellini	15.02.2017	14.12.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andréa Lúcia Russo Ribeiro	15.02.2017	14.12.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de confiabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/02) (fiscalização do controle)
6	Andréa Lúcia Russo Ribeiro	15.02.2017	14.12.2018	Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização do controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização do controle)

Ch. 1

Junta Geralista do Estado do Rio de Janeiro
EXPERTE SAGRAMORE ALVES DA SILVA
Nº: 004680009 DO REGISTRO Nº 272
Nº: 13-0002-75-6 Protocolo: 1-1016761-253-4 Data de protocolo: 26/3/2016
CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE em 10/07/2016 por CTRFSC 010074001 e demais constantes do livro de autenticação.
AUTENTICAÇÃO: 10074010644263C9E4B6A9A3D0CF9F0F06741027534461F8AB001750
Para validar o documento acesse <http://www.treporal.org.br/servicos/checkValidadoc>. Informe o nº de protocolo. Pág. 4 de 13



8. ASSINATURAS: Apresenta-se foi assinado por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabela Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Contijo Junior (ass.), Alfredo Lalla Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Liechmann (ass.), João Gilberto Possida (ass.), Nivaldo Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Modêlos (ass.), João Carlos Cardoso Bueloni, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

Isabel Maria Azevedo da Cunha
Secretária

CNPJ: 08.042.088/0001-01
 Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - São Paulo - SP
 CEP: 01010-000
 Fone: (11) 3211-1111
 E-mail: contato@brasil.com.br
 Site: www.brasil.com.br



documento: 19061214015197500000045886722



46596397

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/W

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá oferecer resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para cancelá-las em 1 (um) ano, pelo valor patrimonial de ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da compra e venda.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Antônio Yves Cordeiro de Mello Junior
Assinado eletronicamente
Assessoria Geral

Juris Consultoria do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ: 23.500.284/0001-53
Protocolo: 0020163271155 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 17/08/2016 E O REGISTRO SOB O NOME LURIA ABAIXO.
AUTENTICAÇÃO: 4dHwA89088584YU01057U/10J6R116124/0P820020828410U/945L510
Assinatura: 00800808008 - 11/10/2016





Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva não são dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto -- Cabe à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme de interesse do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto, no mínimo, 9 (nove) membros, e, no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos de direito, residentes no País ou não, eleitos e substituídos pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver em representação interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, e devida, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo-se à Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Elabora a Assembleia Geral e Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausência e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, ocorrer ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de ausência de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela próxima Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e deliberantes levadas em atos, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração aglutinam direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de impugnação das deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria dos seus membros em exercício (regulares ou suplentes), desde que o mesmo tenha sido regulamentado

ANEXO I - AVISOS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SUPERADORA LÍZIER DOS OLIVEIRAS DA
Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGUROADORA LIDER DE SEGUROS CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S/A
Nire: 333.00284750
Protocolo: 0020183575185 - 27092018
SUFRUFOP 3 DIFFERENTIUM EM 30/03/2016 F.O REGISTRO SOB CNIRE E DATA ABAIXO.
Autenticado: 4847840128682036473616477073ADORA11R104754FAP082869235433075480695
Assinatura: 200202050803 - 31/03/2016

Normando A. G. Henriques
Sociedade Civil





40001510

anexada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e excluir o suplente da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente (1), conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência em data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar da competência autêntica da convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- anovar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos (financeiros);
- aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como definir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo 14 Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S.A.

[Assinatura]
Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Diretor Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT S/A
Nº: 0230284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 19/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 43F8AC0683332947C51B17C715CBA11812475AB92012168235603C7645C365
Arquivo: 00002556103 - 11/10/2016





4596397

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços anuais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos e conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como qualquer financeiro, de aquisição, de venda, de construção de bens reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar e concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantia para negócios relativos aos interesses pessoais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seu trabalho;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia as melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com fornecedores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar orçamentos empresariais para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de contabilidade e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que o Art. 154 da Lei das Assembleias Gerais ordena e extrinsecamente aos seguintes Listados Constituintes do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 2 de 13

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado de São Paulo
Empresa: SEGURADORA LÍBER (SOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPVAT S/A)
Nire: 33000284/06
Protocolo: 002763675185 - 27/04/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 04/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ASSINADO
Autenticação: 4B7840C3618182547C618477279EC3A11812475AE3D18298B233438C784D0215
Autenticamente: 040X2528633 - 11/10/2016





Seu ou este Exatão não confirmo a este órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do assunto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as ausências ou férias ou impedimento.

CAPITULU VI - COMITÈ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Conselho de Auditores.

ARTIGO 19. - O Comitê de Auditoria será composto por 7 (sete) membros, 4 (quatro) de negatô, em todas as suas sessões, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e de Supervisordadô de Seguros Privados.

Parágrafo único. - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPITULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva e o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais, será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores, sendo designação específica, dentre eles, um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pela relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativamente, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, todo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores são eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das suscitadas e impedimento dos Diretores ohará o Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Annex 16 des des Atribuições Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Segunda Liderança da Comunidade segue DE VOT S.A., realizada em 17 de maio de 2016.

England • Oct. 10

Junta Democrática do Estado da Rio de Janeiro
Empresas SEGURADORA LIDER DOB CONSORCIO DO SEGURO EPVAT S/A
Rig: 0309028702
Protocolo: 000218869186 - 29/06/2018
CERTIFICADO DE REFERÊNCIA EM 13/06/2018 E O REGISTRO DOS CRISE E DATA AZULIO.
Autenticação: 4370A0C00305D08847901D477079D3DA-1615475AE860023025D400C744C0285
Assinatura: 00002558808 - 17/06/2018

Donatello F. S. Barreira
Corresponding Author



10/11



a) administrar os bens e services da Companhia;

e) zadržalo fidei compromissum de presencii exanimi socii;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

10) elaborar e substituir o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

3) aprovar qualquer transacção para pôr término a litígio dentro de alguns estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) représenter la Compagnie à son jugement ou lors d'une

g) convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo;

Ata da 1.ª Reunião das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder com o Conselho de Administração da DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

7491C

Empresa: SELJHADURA LILIER OCS CONSULTING DO SEGURO BOMBAI S/A

Page: 13700294786

Preprints: 2020163673185 - 27/06/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NRE E DATA ABAIXO:

Autenticapio: 4BF9A0C85683B2947C61B477D79BCBA11812475A2820B29BB132403C7545C695

Arquivado em: 2010/2/25 9:00 - 11/10/2016

Donato T. S. Bernagali





46596397

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, em consonância com o código de ética aprovado pela órgão de representação sindical superior das empresas do seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) de agir para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais;

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor-Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que requeiram de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta cláusula;

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujas deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo 16 Atos das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de Março de 2015

Página 8 de 10

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Linha Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33306284785
Protocolo: 1020103575165 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 8BF9A0C85888B2947C81B427D79BCBAJ1812475F5E92C826B135403C7345C605
Assinatura: 00002958503 - 11/10/2016





46596397

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros eleitos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se os atos de suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, uma porcentagem do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre o lucro líquido, com as seguintes ajustes:

- a) a dedução das importâncias acumuladas da reversão, no exercício, de reservas para contingências, antes o mesmo formadas;
- b) a dedução das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo por ação ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarão, destinar o excedente à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 157 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.363/03).

ARTIGO 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

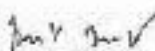
ARTIGO 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junho - Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguros DPVAT S.A. realizadas em 17 de março de 2015
Página 9 de 18


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

JUNTA COMISSÃO DO REGISTRO DE 06 de Janeiro
EMPRESA: SEGURADORA UBER DOSS CONSOCHOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300234795
Protocolo: 3020103475185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 11/04/2016 E O REQUISITO DO CNPJ E DATA ABAX7
Autenticação: 4619AD7888362542C618427D79DCBA1912425AFC870C98323F4C0C734526A5
Assinatura: 30302456501 - 11/10/2016



de março de 1967

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia contratar financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração obter-se de registros as transferências de ações contraídas aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos preferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

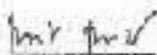
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará seus administradores, dirigentes e conselheiros atuais, presentes e passados, nas causas em que não houver incompetência com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros atuais para assegurá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas desta Estatuta Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo: 8 Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder S/A, Controlador da Seguradora DPVAT S/A, realizadas em 11 de março de 2016
Páginas 10 de 12

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 30500894/10
Matrícula: 0020163878115 - 17092016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/02/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ANEXO.
Autenticação: 4BFB8A0C85F81B29470B1E477D73BCBA1812475AE92082865235443C7545C845
Arquivamento: 3002959303 - 16/10/2016


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Assinatura

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 05.248.608/0001-34, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, JOSÉ ISMAR ALVES TÔRNES, brasileiro, casado, secretário, CPF/MF nº 185.088.760-49, RG 2.237.060, SSP-RJ, e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 909.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-33 e OAB/SP nº 111.207; ANA CAROLINA MARTINS GLIMARÃES DE SOUZA, brasileira, CPF/MF nº 079.934.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE, brasileira, CPF/MF nº 057.747.147-38 e OAB/RJ nº 161.160; JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.574; PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; JULIANA DANTAS BORGES, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; DAVID SANTOS DA CRUZ, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217, todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 25º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula Ad Judicium et Extra para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizada, desde já, a receber dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), nada a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1759-8, Conta nº 64000-2 em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ/MF nº 05.248.608/0001-34, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 24, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRNES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

1º Ofício de Notas
DANUBIO
Assinatura por PROCURADOR em nome do SENHOR JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRNES (CPF/MF nº 185.088.760-49)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
de outorgante
Folha 01 de 01
ITUP-SIGAT 100-111-1000-001

Assinatura: Carlos Alberto Pires Oliveira
CPF/MF nº 012.941.857-99
Assinatura: Hélio Bitton Rodrigues
CPF/MF nº 909.536.407-20

SENHOR JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
CPF/MF nº 110.916.708-33
Assinatura: Jorson Carlos Silva de Oliveira
CPF/MF nº 110.916.708-33

SENHOR JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
CPF/MF nº 110.916.708-33
Assinatura: Jorson Carlos Silva de Oliveira
CPF/MF nº 110.916.708-33



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.508/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.703-33, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-931 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/06/2019 14:01:52

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, cabendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1312-7, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.808/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
CAE/SP 111.807



DOCUMENTO DE ORDEM DE PAGAMENTO

1º - BENEFICIÁRIO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 012.123.456-78
2º - ENDEREÇO: Av. Brasil, 1234 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20000-000
3º - VALOR: R\$ 1.000,00 (Um Mil Real)
4º - DATA: 01 de Abril de 2018
5º - ASSINATURA: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
6º - RUBRICA: [Assinatura manuscrita]

Em testemunho:

7º - ENDEREÇO: Av. Brasil, 1234 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20000-000
8º - VALOR: R\$ 1.000,00 (Um Mil Real)
9º - DATA: 01 de Abril de 2018
10º - ASSINATURA: [Assinatura manuscrita]

